



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104504-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELI DE ALMEIDA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29930

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104504-94.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: NELI DE ALMEIDA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. MELISSA BERTOLUCCI

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Autora que descumpriu a decisão anteriormente proferida, a qual determinou a apresentação de documentos comprobatórios da sua situação financeira – Insuficiência financeira não evidenciada – Benefício indeferido – Sentença de extinção do processo mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Apelante que sustenta a validade do instrumento de procuração e alega a desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida – Sentença que não fundamentou a extinção do processo em vício na procuração – Razões dissociadas dos fundamentos da sentença – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

EXTINÇÃO DO PROCESSO - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL – Determinação à autora para apresentação do contrato cuja revisão é pretendida e atribuição do valor correto à causa – Providências não cumprida – Inobservância do artigo 292, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil - A determinação de aditamento da petição inicial tem amparo no art. 321 do CPC, tratando-se de providências que, em tese, são compatíveis com a ação submetida a julgamento, e está amparada no Enunciado nº 9 aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Extinção do processo sem resolução do mérito – Art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes do TJ-SP – Condenação da autora a arcar com as custas processuais mantida – A comprovação do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado da ação anteriormente proposta deverá ser analisada pelo Juízo da causa, no momento do ajuizamento da nova demanda – Art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil – **Recurso improvido, neste aspecto.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ausência de interesse recursal quanto ao afastamento de condenação do patrono da autora às penalidades por litigância de má-fé, não impostas pela r. sentença – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de “ação de revisão de contrato” proposta por **NELI DE ALMEIDA** contra **BANCO DAYCOVAL S/A**, cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, pela respeitável sentença de fls. 46/50, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. A mesma sentença determinou à autora que arcasse com o recolhimento das custas processuais.

A autora apelou (fls. 53/64), sustentando, em síntese, o cabimento da inversão do ônus da prova, a fim de que o banco réu apresentasse o contrato discutido.

Procurou demonstrar o cabimento da estipulação do valor da causa, e da possibilidade de formulação de pedido indeterminado.

Ressaltou a desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para os seguintes fins:

“a) Roga-se pela Gratuidade de justiça para fins recursais;

b) reformar a r. sentença proferida pelo Douto Magistrado a quo, rechaçando-se a extinção por inépcia e determinando-se a inversão do ônus da prova frente a fundamentação acima exarada e para que o banco apresente o contrato, bem como as demais provas ao seu alcance;

c) Reconheça-se, na forma do art. 105, CPC/15 a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e, nos

termos do tema repetitivo STJ - REsp nº 256098 / SP (2000/0039389-4).

d) Na eventualidade, caso mantida a sentença, que seja determinada reforma da parte da decisão que fixou custas, vez que se aplica ao caso hipótese extintiva do art. 290, CPC/15;

e) Requer-se, ainda, a exclusão da condenação por litigância de má-fé do patrono da parte, vez que a jurisprudência massiva do STJ prevê que o advogado não pode ser condenado nestes termos.

f) Requer-se ainda sejam prequestionados todos os artigos de lei dispostos na fundamentação, para eventual necessidade de interposição de recurso especial.”

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 71/75), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Cuida-se de “ação de revisão de contrato” na qual o Juízo da causa, pela r. decisão de fls. 26/30, determinou à autora, dentre outras deliberações, para análise do pedido de gratuidade da justiça, *“apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários completos de todas as contas dos últimos 4 meses, seja de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras, extratos de cartão de crédito bem como relatório expedido pelo sistema Registrato do Banco*

Central; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, assim como outros documentos que entender pertinentes para demonstração da situação financeira alegada.”

Além disto, a referida decisão ordenou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“Considerando a necessidade de equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), providencie a parte autora o ADITAMENTO À INICIAL, para:

a) Juntar aos autos o contrato cujas cláusulas se pretende revisar, sob pena de extinção, por ausência de interesse de agir:

Nesse sentido o enunciado n.º 09, aprovado no curso “Poderes de Juiz em face da litigância predatória, promovido pela e. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal:

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

B) Emendar a inicial para discriminar a data de celebração do contrato, quantas parcelas foram pagas e informar sobre ter sido ou não objeto de renegociação ou novação; juntar, ainda, o comprovante de pagamento das parcelas;

C) Emendar a inicial para conferir correto valor à causa que deverá corresponder ao valor que pretende seja declarado inexigível, somado ao valor dos pedidos condenatórios atualizados monetariamente, nos termos do pedido deduzido, considerando as parcelas adimplidas até a data da distribuição da ação.

D) Emendar a inicial para deduzir pedido certo e determinado com relação ao pedido condenatório, considerando as parcelas pagas até a distribuição da ação;

E) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

F) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A determinação em questão deflui do perfil da demanda, massificada, em tudo e por tudo potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPED, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça.

Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra.

Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual. Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial - art. 321, parágrafo único, do CPC.

O prazo para o cumprimento das determinações acima é de quinze dias."

A autora, em resposta, sustentou a desnecessidade de comparecimento pessoal em cartório, requerendo a inversão do ônus da prova, para afastar a determinação de apresentação do contrato questionado. Pleiteou a concessão de prazo suplementar para a juntada dos documentos relacionados ao pedido de gratuidade da justiça.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 46/50, que julgou extinto o processo, pelos seguintes fundamentos:

"Vistos.

Neli de Almeida propôs a presente ação revisional em face de BANCO DAYCOVAL S.A.

Indefiro o pedido de dilação de prazo posto que a determinação retro impõe obrigação simples à requerente, tendo sido dado amplo prazo, não sendo apresentada qualquer justificativa razoável para a concessão de prazo suplementar ainda superior ao prazo inicial.

Feita a consideração inicial, passo ao sentenciamento do feito.

Foi determinada a emenda a inicial para diversas providências pela parte.

Decorrido o prazo, tais determinações não foram atendidas em sua integralidade, o que impõe a extinção do feito por inépcia.

Nesse sentido, saliento que o autor deixou de juntar todos os documentos e a declaração de próprio punho nos termos consignados na decisão retro,

bem como deixou de emendar a inicial a fim de adequa-la ao ordenamento jurídico vigente.

Destaca-se, em primeiro ponto, a atipicidade da demanda, visto que o mesmo patrono ajuíza milhares de ações idênticas em um curto período de tempo, todas sobre o mesmo tema e com as mesmas características, caracterizando-se o exercício da advocacia como predatória.

O e. egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem endossando as boas práticas aplicadas pelos magistrados de Primeiro Grau com o fito de impedir tal atuação, mormente pela suspeita fundada de descompasso entre a realidade e o quanto alegado, já que petições iniciais redigidas de forma genérica e similar para inúmeros litigantes, o que pode vir a gerar penalização da parte caso constatado o falseamento da verdade.

Por isso a exigência de documentos atuais e, ainda, de declarações da parte para demonstrar sua plena ciência da existência do processo e do quanto nele alegado.

(...)

Assim, o Juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, e ao observar as singularidades do caso concreto e sempre que assim julgar necessário, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como todos aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil.

Os casos de condutas predatórias estão frequentemente relacionados a empréstimos consignados, planos de saúde, discussão de multas, serviços diversos, bancos de dados, suposto descumprimento de dever de informação, transporte aéreo, vícios construtivos, benefícios previdenciários, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos (DPVAT).

Merece atenção especial a prática predatória consistente no fracionamento concomitante ou sucessivo de pretensões, muitas vezes acompanhada de escolhas abusivas de foro para ajuizamento dos processos, com finalidade de obtenção das decisões mais favoráveis, por meio da seleção de juízos anteriormente "testados" mediante propositura de feitos isolados.

Diante disso, a não apresentação dos documentos solicitados, além de resultar na extinção do feito por ausência de pressuposto processual, leva, ainda, ao entendimento de que se trata, de fato, de advocacia predatória, na qual, muitas vezes, o autor não possui conhecimento do ajuizamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial.

Por fim, indefiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, já que não trouxe aos autos qualquer documento, além daqueles que instruíram a inicial, para comprovar sua condição de pobreza, ainda que intimada a tanto, com a concessão de prazo suficiente para assim proceder.

Custas pela parte autora.

Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Em caso de pedido de cumprimento de sentença, a parte deve observar as orientações do Comunicado CG nº 1789/2017.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016)."

No tocante à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, observa-se que o Juízo da causa determinou a apresentação dos documentos comprobatórios de sua impossibilidade financeira.

Contudo, esta providência deixou de ser cumprida, pois a autora compareceu aos autos somente para se manifestar a respeito da determinação de juntada do contrato discutido na petição inicial (fls. 135/140).

Vale salientar que, a apelante não instruiu seu recurso com qualquer documento capaz de propiciar o exame da sua alegada hipossuficiência financeira atual, deixando de comprovar a sua atual situação financeira e patrimonial, tal como lhe competia, de modo a possibilitar o deferimento desta pretensão.

Nestas condições, considerando que a recorrente não cumpriu a deliberação judicial proferida a fls. 26/30, deixando de juntar documentos que demonstrassem a sua atual situação financeira e patrimonial, justifica-se o indeferimento da gratuidade pretendida.

Por outro lado, anoto que a r. sentença não extinguiu o processo com fundamento na falta de apresentação de instrumento de procuração válido pela autora.

Assim, o recurso não comporta conhecimento, na parte em que a apelante defende a validade da procuração por ela apresentada, bem como a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, por se tratar de questão dissociada ao caso vertente.

De outra parte, a autora não cumpriu a providência que consistia na apresentação do contrato de empréstimo consignado mencionado na petição inicial, cujas cláusulas, tidas por abusivas, pretendia revisar.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Na espécie, o Juízo da causa, identificando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinou, com precisão, as providências que precisariam ser tomadas.

O Enunciado nº 9 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, dispõe: “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”.

Nestas condições, caberia à parte autora cumprir ou justificar, perante o Juízo de primeiro grau, a impossibilidade de cumprimento das referidas providências que, em tese, eram compatíveis com a ação submetida a julgamento.

Todavia, intimada a autora para sanar, no prazo legal, as irregularidades apontadas, deixou de cumprir o determinado pelo Juízo da causa.

Ressalte-se que, não há fundamento para pleitear a revisão de um contrato de crédito cujo conteúdo não é apresentado pela parte interessada, pois não é possível, nem mesmo em tese, reconhecer a existência de abusividade no negócio jurídico. Vale dizer, uma ação não pode ser proposta com base em meras suposições.

Ademais, tendo em vista o Enunciado nº 9, supramencionado, e o perfil desta demanda, descabe a inversão do ônus da prova para compelir o réu a apresentar o contrato cujas cláusulas já deveriam ser de conhecimento da parte autora.

Outrossim, a autora também deixou de cumprir a providência determinada pelo Juízo para atribuir o correto valor à causa.

Desta forma, a autora não observou o artigo 292, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, os quais dispõem a forma de atribuição do valor da causa, não se justificando a fixação por estimativa, por não se tratar de pedido indeterminado.

Por derradeiro, a autora também se insurgiu contra a sua condenação a arcar com as custas iniciais, sob a alegação de que se trata de hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, o cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, cujo

valor corresponde a 5 (cinco) unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.

Este entendimento vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de conformidade com os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL – Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC – Cobrança da taxa de cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de cancelamento do processo – Obrigação mantida – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível 1010454-98.2023.8.26.0007; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“APELAÇÃO – Sentença que homologou a extinção e determinou o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabendo a autora providenciar em quinze dias o recolhimento da taxa de 05 UFESPs, tal como fixada pelo Provimento CSM 2.739/2024, além de indeferir a gratuidade da justiça. Elementos dos autos que infirmam a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Indeferimento mantido. "Custas de cancelamento do processo". Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1054936-12.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Registro: 30/01/2025)

Nestas condições, revendo o meu entendimento anterior, passo a acompanhar a atual orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nestas condições, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo, com a condenação da autora a arcar com as custas processuais, como, acertadamente, deliberou o Juízo da causa.

Por derradeiro, observe-se que a r. sentença não condenou o patrono da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Assim, não possui a recorrente interesse no afastamento de condenação não imposta pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR